

partir da divisa do Posto Agro-Pecuário no Rio Benevente, acompanhava a divisa, até o alto do morro. Daí em uma reta até a divisa das terras da mitra arquidiocesana de maneiras que a distância do fechamento para o rio não ultrapasse de 150 (cento e cincuenta metros).

Art. 3º - Ficam revogadas as alíneas a e b do Art. 2º da referida Lei 486/78.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se  
Alfredo Chaves, 24 de Fevereiro de 1983.



Ruyzete de Paula Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei N° 557/83

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara decretou e sancionou a seguinte.

Lei N° 557/83

Art. 1º - A Lei n° 373/71 de 23/06/71, sancionada nos termos do Art. 153, da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, fica reafirmada pela presente Lei, com as reformas nela introduzidas.

Art. 2º - No artigo 1º daquela

lei, inclua-se os parágrafos, art. 1º parágrafo 2º mediante convênios entre a Prefeitura e Associação Cultural de Alfredo Chaves, firmarão um plano de trabalho educacional para que a Entidade supervisionando programa de instruções, possa dar amplamente a colaboração no setor sócio educacional.

Parágrafo 2º O plano sócio educacional a ser executado poderá atingir qualquer grau de instruções e ainda objetivando trazer aos carentes de instruções, meios que facilitem a todos que o desejar, oportunidades de cursar qualquer grau de instruções.

Art. 3º - Além dos cursos previstos no artigo 3º da Lei 373/71, ficam incluídos para apudar em comunitários, cursos de nível superior, que fundados pela Associação sejam considerados de interesse para o município.

Art. 4º - Assim o Poder Municipal dentro das prerrogativas que lhe é assegurada pela Lei n° 557/83, poderá criar Colégios de 1º, 2º graus e nível superior e para funcionamento, firmar aditivos aos Convênios já existentes para que a Entidade dirija e execute o funcionamento dos cursos.

Art. 5º - Desde logo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar o aditivo, para um Escola Superior do Nível Universitário, que pleiteia a Associação junto ao

Ministério de Educação e Cultura para os cursos de Engenharia Rural, Veterinária e Administração de Fazendas.

Art. 6º. Para atender aos comendos relativos a esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a admitir, professores técnicos, docentes de emergência, ou mesmo pessoal de trabalho de qualquer natureza de acordo com a nova lei administrativa da Prefeitura, tanta quanto bastem para atender aos comendos assinados.

Parágrafo único. - Fica revogado o art. 5º e seu parágrafo único da lei 372171 de 23/6/171.

Art. 7º. Do art. 6º da lei 372171 já citada exclua-se a parte que determina: "eligos, estes submetidos a testes e apenas para o primário", ficando assim vedado a ascensão de lugs para ministrarem aulas em bólígos regulados pelos comendos entre a Prefeitura e Associações.

Art. 8º. Em virtude dos dispositivos desta lei, e as modificações introduzidas na Lei 372171, o Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias dará nova regulamentação com base em dispositivos de ambas, para que novo comendo ou aditivo seja firmado.

Art. 9º. Quando necessário, suprir omissões, corrigir erros ou falhas, ou implantar dispositivos exigidos

por leis emanadas dos poderes superiores, o Prefeito o fará através de Decretos normativos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 24 de Fevereiro de 1983.

  
Rúzerte de Paula Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei N° 558183

Solicita autorizações para anistiar Imposto Predial e Territorial Urbano.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara decretou e em sancionou a seguinte:

Lei n° 558183.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a anistiar os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Alfredo Chaves, de juros e correção monetária.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar Decreto determinando prazo para cumprimento do Artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entrará em